



Processo 23080.055854/2017-32

Dados da Autuação

Autuado em: 28/08/2017 às 14:43

Setor origem: SEC/CSE - Secretaria Administrativa do CSE

Assunto: Proposta - Alteração

Detalhamento: Proposta de revogação do inciso I, do Art. 10 da Resolução nº 017/CUn/1997



Processo 23080.055854/2017-32 Vol.: 1

Origem

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: SEC/CSE - Secretaria Administrativa do CSE
Responsável: Michelly Schaiane Pizzinatto
Data encam.: 28/08/2017 às 15:11

Destino

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: SODC/CEG - Câmara de Ensino de Graduação

Despacho

Motivo: Para Análise e Manifestação
Despacho: De ordem da direção do Centro Socioeconômico, encaminha-se uma proposta de revogação do inciso I, do Art. 10. da Resolução nº 017/CUn/1997.

Atenciosamente,



Processo 23080.055854/2017-32 Vol.: 1

Origem

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: SODC/CEG - Câmara de Ensino de Graduação
Responsável: Raquel Pinheiro
Data encam.: 15/12/2017 às 11:36

Destino

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: CAA/PROGRAD - Coordenadoria de Apoio Administrativo

Despacho

Motivo: Para Providências
Despacho: Remeta-se o processo físico à Pró-reitoria de Graduação para que cientifique o requerente da decisão exarada pela Câmara de Graduação, em sessão realizada no dia 13/12/17, consoante os termos do Parecer nº 151/2017/CGRAD, aprovado por maioria de votos. Após encaminhe-se para apreciação do Conselho Universitário.



Processo 23080.055854/2017-32 Vol.: 1

Origem

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: CAA/PROGRAD - Coordenadoria de Apoio Administrativo
Responsável: Paulo de Morisson Faria Junior
Data encam.: 22/12/2017 às 11:53

Destino

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: SEC/CSE - Secretaria Administrativa do CSE

Despacho

Motivo: Para Ciência
Despacho: Para Ciência



Processo 23080.055854/2017-32 Vol.: 1

Origem

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: SEC/CSE - Secretaria Administrativa do CSE
Responsável: Roberto Carlos Alves
Data encam.: 28/12/2017 às 10:13

Destino

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: SODC - Secretaria dos Órgãos Deliberativos Centrais

Despacho

Motivo: Para Providências
Despacho: Para Providências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO

CAMPUS REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE - CEP 88040-900 - FLORIANÓPOLIS / SC
TELEFONE +55 (48) 3721-9560 - FAX +55 (48) 3721-9585
secse@cse.ufsc.br | www.cse.ufsc.br

Memorando nº 082/SEC/CSE/2017

Florianópolis, 24 de agosto de 2017

Ao Professor Alexandre Marino Costa
Presidente da Câmara de Graduação da UFSC

Assunto: Proposta de revogação do inciso I, do Art. 10. da Resolução nº 017/CUn/1997.

O Art. 10 da Resolução nº 017/CUn/1997, alterado pela Resolução nº 018/CUn/2004, dispõe que:

[...]

Art. 10-A. Poderão se candidatar às funções de Coordenador e Subcoordenador de Curso os professores integrantes da carreira do magistério superior que ministrem aula no mesmo, desde que:

I – tenham mais de três anos de efetivo exercício na Universidade;

II – estejam lotados em Departamentos da(s) Unidade(s) Universitária(s) à qual(ias) o Curso está vinculado e que sejam responsáveis por carga horária igual ou superior a 10% (dez por cento) do total necessário à integralização curricular.

As Unidades Acadêmicas da UFSC têm solicitado a designação de Coordenadores, Subcoordenadores de Cursos de Graduação com exercício na UFSC inferior a três anos, sendo tais pedidos atendidos pela Reitoria.

O Gabinete da Reitoria, tanto o atual como o das Reitorias anteriores, tem considerado em suas decisões, o § 3º, do Art. 20 da Lei 8112/90, aqui transcrito:

[...]

Art. 20. [...]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO

CAMPUS REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE - CEP 88040-900 - FLORIANÓPOLIS / SC
TELEFONE +55 (48) 3721-9560 - FAX +55 (48) 3721-9585
secse@cse.ufsc.br | www.cse.ufsc.br

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Diante do exposto, considerando que na prática não está sendo exigido que os docentes tenham mais de três anos de efetivo exercício na UFSC para ocuparem as funções de Coordenador e Subcoordenador de Curso de Graduação, sugerimos que seja analisada, inicialmente pela Câmara de Graduação e posteriormente pelo egrégio Conselho Universitário, a possibilidade de revogação do referido requisito, ou seja, a revogação do citado dispositivo, em razão do § 3º, do Art. 20 da Lei 8112/90.

Atenciosamente,

Professor Dr. Irineu Manoel de Souza
Diretor do Centro Socioeconômico



Processo 23080.055854/2017-32 Vol.: 1

Origem

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: SEC/CSE - Secretaria Administrativa do CSE
Responsável: Michelly Schaiane Pizzinatto
Data encam.: 28/08/2017 às 15:11

Destino

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: SODC/CEG - Câmara de Ensino de Graduação

Despacho

Motivo: Para Análise e Manifestação
Despacho: De ordem da direção do Centro Socioeconômico, encaminha-se uma proposta de revogação do inciso I, do Art. 10. da Resolução nº 017/CUn/1997.

Atenciosamente,

*Encaminha-se juntamente
com o CPPD para análise*

*J. - 26
10
2017*

Prof. Alexandre Marino Costa
Pró-Reitor de Graduação
Portaria nº 345/2017/GR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
COMISSÃO PERMANENTE DO PESSOAL DOCENTE - CPPD
CAMPUS REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE - CEP 88040-900
FLORIANÓPOLIS / SC - TELEFONE (48) 3721-9307

Processo nº: 23080.055854/2017-32
Requerente: Prof. Alexandre Marino Costa
Assunto: Alteração da Resolução 017/CUn/1997

Prof. Alexandre Marino Costa
PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO

Prof. Alexandre

Atendendo sua solicitação, informo que conforme já mencionado às folhas 01 e 02 o Art. 20 da Lei 8.112/1990 não estabelece nenhum óbice à participação em funções administrativas de provimento em comissão, direção, chefia ou assessoramento aos docentes em estágio probatório.

O único óbice na legislação a sua participação em comissões encontra-se no parágrafo único do Art. 23 da Lei 12.772/2012:

Art. 23. A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada no âmbito de cada IFE.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser composta de docentes estáveis, com representações da unidade acadêmica de exercício do docente avaliado e do Colegiado do Curso no qual o docente ministra o maior número de aulas.(Grifo nosso).

Fica evidenciado o veto à participação em comissões de estágio probatório, mas em outras funções administrativas não existe tal impedimento. Destaca-se que, conforme supracitado, a lei expressamente autoriza a participação em outras atividades administrativas.

Nossa opinião é no sentido de adequação da Resolução 017/CUn/1997 ao disposto em legislações superiores.

Cordialmente.

Prof. Marcos Vinícius M. Ferraro
Presidente da CPPD
07 de novembro de 2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721-7302 - 3721-7303 - 3721-4916
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

Tramitação:

Processo nº 23080.055854/2017-32

Data encaminhamento: 16/11/2017

Destino: Carlos E. Niño Bohórquez

Motivo: Para relatoria e emissão de parecer em 2 vias.

Despacho: Encaminhe-se para relatoria do Conselheiro Carlos E. Niño Bohórquez para análise e emissão de parecer na sessão da Câmara de Graduação a ser realizada em 22/11/17.

Em, 16/11/2017.

Prof. Alexandre Marino Costa
Presidente

Área com linhas pontilhadas para o texto do parecer, com uma linha diagonal azul traçada sobre ela.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721-7302- 3721-7303- 3721-4916
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

CÂMARA DE GRADUAÇÃO
PARECER: 150 /2017/CGRAD

Processo nº: 23080.055854/2017-32
Requerente: Secretaria Administrativa do CSE
Assunto: Proposta de revogação do inciso I, do Art. 10 da Resolução N° 017/CUn/1997

Senhor Presidente, Senhores (as) Conselheiros (as):

Trata o presente parecer da proposta de revogação do inciso I do Art. 10-A da Resolução N° 018/CUn/2004 (que altera o Art. 10 da Resolução N° 017/CUn/1997), que diz respeito às condições para se candidatar às funções de Coordenador e Subcoordenador de Curso.

1. RELATÓRIO

No memorando N° 082/SEC/CSE/2017, datado em 24/08/2017 e assinado pelo prof. Dr. Irineu Manoel de Souza, Diretor do Centro Socioeconômico, consta como assunto: "Proposta de revogação do inciso I, do Art. 10 da Resolução N° 017/CUn/1997".

Na verdade, trata-se da revogação do inciso I do Art. 10-A da Resolução N° 018/CUn/2004 que altera o Art. 10 da Resolução N° 017/CUn/1997.

O artigo 10-A da Resolução N° 018/CUn/2004 dispõe que:

[...]

Art. 10-A. Poderão se candidatar às funções de Coordenador e Subcoordenador de Curso os professores integrantes da carreira do magistério superior que ministrem aula no mesmo, desde que:

I- tenham mais de três anos de efetivo exercício na Universidade.

II- Estejam lotados em Departamentos da(s) Unidades(s) Universitária(s) à qual(ias) o Curso está vinculado e que sejam responsáveis por carga horária igual ou superior a 10% (dez por cento) do total necessário à integralização curricular.

Salienta o prof. Irineu Manoel de Souza que as Unidades Acadêmicas da UFSC têm solicitado a designação de Coordenadores e Subcooordenadores de Cursos de Graduação com exercício na UFSC inferior a três anos, sendo tais pedidos atendidos pela Reitoria. O Gabinete da Reitoria, tanto o atual como o das Reitorias anteriores, tem considerado em suas decisões o §3º do Art. 20 da Lei 8.112/90, abaixo transcrito:

[...]



Art. 20. [...]

§3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos em provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores- DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Diante do exposto, considerando que na prática não está sendo exigido que os docentes tenham mais de três anos de efetivo exercício na UFSC para ocuparem as funções de Coordenador e Subcoordenador de Curso de Graduação, o prof. Irineu Manoel de Souza sugere que seja analisada a revogação do inciso I do Art. 10-A da Resolução Nº 018/CUn/2004.

2. ANÁLISE

O assunto em questão está relacionado com uma competência concorrente do governo federal e das IFEs, haja vista que a Lei 8.112/90 em seu Art. 20 prevê que os servidores em estágio probatório poderão exercer funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação. Há que considerar que o objetivo do Art. 20, que não está explícito, é o de permitir que em situações excepcionais sejam realizadas tais nomeações. Uma dessas situações é a de órgãos ou instituições do governo recém-criadas, nos quais é impossível evitar a necessidade de que funcionários em estágio probatório assumam essas funções, mesmo sem ter conhecimento amplo e profundo da instituição e de suas regras.

Deve ficar claro que a UFSC, ao estabelecer a regra do inciso I do Art. 10-A da Resolução Nº 018/CUn/2004, em hipótese alguma está discriminando o professor em regime probatório. Ao contrário, os legisladores, ao elaborar a mesma, pretendem que o mesmo tenha mais tempo para conhecer a instituição, se estabelecer como professor e pesquisador e, somente após isso, dar sua contribuição como gestor, em forma competente, usando a experiência adquirida. Ao mesmo tempo, para os cursos é muito importante que o coordenador seja uma pessoa experiente e que conheça profundamente a realidade da instituição e do curso, em particular.

A universidade pode exercer sua autonomia e, sem ferir a lei maior, criar suas próprias regras atendendo aos princípios da administração pública, tais como a supremacia do interesse público, a finalidade e a razoabilidade. Por outra parte, a lei não dá à instituição o direito de exigir do docente em regime probatório ser coordenador de curso. Se assim fosse, também poderia exigir que tal docente assumisse o cargo de coordenador de pós-graduação ou chefe de departamento.

Na esteira da aceitação do exercício da função de coordenação de curso por docentes em regime probatório em cursos recém criados, tem ocorrido a nomeação de docentes em estágio probatório como coordenadores em cursos mais antigos, embora neles exista número suficiente de docentes experientes em condições de assumir tais cargos. Nestes casos, a falta de interesse dos professores mais experientes em se dedicar à coordenação do ensino de graduação, qualquer que seja a razão, não justifica que se omitam frente a tão importante atividade de gestão e parece indicar que algo em relação ao ensino de graduação não está sendo adequadamente abordado/trabalhado dentro da UFSC e deve merecer alguma reflexão e ação, em aspectos como:

- A desvalorização do trabalho do coordenador de curso.
- A maior importância que os docentes dão a atividades de pesquisa, seja pela possibilidade de melhorar o seu currículo e/ou ter um retorno financeiro.
- As dificuldades enfrentadas por coordenadores de curso, o excesso de burocracia, a inexistência de manuais de boas práticas, etc. Tome-se como exemplo os processos disciplinares discentes, que são muito desgastantes. Também o julgamento de jubileamentos e a sucessão de recursos que podem derivar disso.

Por outra parte, nestes casos, de cursos mais antigos, os docentes em estágio probatório podem se sentir coagidos a aceitar cargos de coordenação e, depois, vão ter dificuldades de tomar decisões que contrariem o interesse dos colegas, face à sua vulnerabilidade contratual.

Além disso, por terem que se dedicar à coordenação, em condições que exigem esforço redobrado para conhecer a instituição e suas regras, deixam de se dedicar à docência e a seus projetos de pesquisa/extensão, com sérios prejuízos às suas progressões/promoções. Ou, então, deixam a coordenação de graduação em segundo plano para cuidar de suas carreiras, gerando problemas para a graduação por não cumprir cabalmente suas obrigações.

3. VOTO DO RELATOR

Considerando que:

- A Lei 8.112 permite, mas não obriga à UFSC a nomear servidor em estágio probatório, ao afirmar que este servidor "... *poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação...*" (grifo meu);
- A UFSC tem autonomia para realizar seus regulamentos, desde que não contrarie leis hierarquicamente superiores, e foi o que fez em relação ao inciso I do Art. 20-A. A Lei 8.112 ampara esse tipo de trabalho para o professor em estágio probatório, mas, em momento algum obriga a instituição a fazê-lo e, ainda, em nenhum momento considera isso um direito a ser reivindicado pelo professor iniciante.
- A UFSC, ao determinar esta regra, em hipótese alguma visa discriminar seus professores mais jovens, mas, ao contrário, procura que eles tenham mais conhecimento da instituição e suas regras, além de estarem estabelecidos como professores e pesquisadores.
- A maturidade, o conhecimento da instituição e de suas regras e a experiência do professor são fatores essenciais para uma boa gestão nas coordenadorias de cursos de graduação;
- O professor iniciante que se dedicar à coordenação de curso de graduação poderá prejudicar seriamente suas atividades de docência, pesquisa e extensão e, como resultado, sua carreira e progressões/promoções. Ou, então, poderá ser impelido a deixar a coordenação do curso em segundo plano, o que vai comprometer seriamente a sua atuação como gestor;
- O professor em estágio probatório poderá ser coagido a aceitar se candidatar à coordenação de curso e, no exercício desta poderá ter dificuldades para tomar decisões que afetem negativamente seus colegas, em função de sua vulnerabilidade contratual;
- O argumento de falta de professor para a função não se mostra razoável para cursos mais antigos, com número de professores suficiente para assumir as várias funções de direção e coordenação.
- A desvalorização do trabalho do coordenador de curso de graduação e a maior importância que os docentes dão a atividades de pesquisa/extensão, seja pela possibilidade de melhorar o seu currículo e/ou ter um retorno financeiro, não podem ser usados como justificativa para não assumir essa tarefa essencial dentro da UFSC;

Sou de **parecer favorável a que seja mantido o inciso I do Art. 10-A da Resolução N^o 018/CUn/2004**, que altera o Art. 10 da Resolução N^o 017/CUn/1997, **com a ressalva para casos excepcionais**, como são aqueles da ausência de número de professores mais antigos em capacidade de assumir o cargo. Assim sendo, ao Art.10-A será acrescentado o parágrafo único, com a redação que consta abaixo:

[...]

Clara

Art. 10-A. Poderão se candidatar às funções de Coordenador e Subcoordenador de Curso os professores integrantes da carreira do magistério superior que ministrem aula no mesmo, desde que:

I- tenham mais de três anos de efetivo exercício na Universidade.

II- Estejam lotados em Departamentos da(s) Unidades(s) Universitária(s) à qual(ias) o Curso está vinculado e que sejam responsáveis por carga horária igual ou superior a 10% (dez por cento) do total necessário à integralização curricular.

§1º - O requisito de que trata o inciso I poderá deixar de ser cumprido quando o Curso **tiver menos de 3 (três) anos** ou quando não houver professores com mais de três anos, de efetivo exercício, em quantidade suficiente para assumir as funções administrativas do referido curso.

§2º- Os casos omissos deverão ser justificados pelo Colegiado de Curso, e analisados pela Câmara de Graduação.

Carlos Enrique Niño Bohórquez, Prof.
Conselheiro-Relator
13 de dezembro de 2017

A Câmara de Graduação rejeitou por maioria de votos os termos do parecer do relator.

Sala das Sessões, 13/12/17.

Prof. Alexandre Marino Costa
Presidente da Câmara de Graduação
CGRAD/UFSC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO - TRINDADE - CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONES: (48) 3721-7302 - 3721-7303 - 3721-4916
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

Tramitação:

Processo nº 23080.055854/2017-32

Requerente: Secretaria Administrativa do Centro Socioeconômico

Data encaminhamento: 13/12/2017

Destino

Conselheiro(a): Renato Lucas Pacheco

Motivo: Pedido de vista.

Despacho:

Em face da discussão da matéria, o conselheiro Renato Lucas Pacheco requereu vista dos autos em sessão.

Sala das Sessões, 13/12/2017.


Prof. Alexandre Marino Costa
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721-7302- 3721-7303- 3721-4916
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

CÂMARA DE GRADUAÇÃO
PARECER: 151 /2017/CGRAD

Processo nº: 23080.055854/2017-32
Requerente: Secretaria Administrativa do CSE
Assunto: Proposta de revogação do inciso I, do Art. 10 da Resolução Nº 017/CUn/1997

Senhor Presidente, Senhores (as) Conselheiros (as):

Este é um parecer substitutivo (de vistas), relativo ao processo da requerente Secretaria Administrativa do CSE. Este parecer de vistas foi lavrado e apresentado na própria sessão ordinária da Câmara de Graduação do dia 13 de dezembro de 2017 onde o parecer original foi apresentado, em virtude de os conselheiros da Câmara terem concordado quase integralmente com o teor do parecer do relator original, classificado por alguns conselheiros como excelente e bem fundamentado, mas, por maioria, ter discordado de parte de seu voto, mais especificamente, o final do §1º do Inciso II da proposta de nova redação do Artigo 10-A da Resolução Nº 018/CUn/2004, por achar que deveria ser mais restritivo. Com a aquiescência do relator original, Prof. Carlos Enrique Niño Bohórquez, que propiciou meu acesso ao seu relato em formato editável, a quem agradeço e reconheço ato de grandeza, compromisso profissional e colocação da Instituição acima de interesses próprios, mantenho o seu relatório original, até como homenagem ao seu belo relato, alterando apenas parte do seu voto, o supracitado §1º. Segue o relatório.

Trata o presente parecer da proposta de revogação do inciso I do Art. 10-A da Resolução Nº 018/CUn/2004 (que altera o Art. 10 da Resolução Nº 017/CUn/1997), que diz respeito às condições para se candidatar às funções de Coordenador e Subcoordenador de Curso.

1. RELATÓRIO

No memorando Nº 082/SEC/CSE/2017, datado em 24/08/2017 e assinado pelo prof. Dr. Irineu Manoel de Souza, Diretor do Centro Socioeconômico, consta como assunto: "*Proposta de revogação do inciso I, do Art. 10 da Resolução Nº 017/CUn/1997*".

Na verdade, trata-se da revogação do inciso I do Art. 10-A da Resolução Nº 018/CUn/2004 que altera o Art. 10 da Resolução Nº 017/CUn/1997.

O artigo 10-A da Resolução Nº 018/CUn/2004 dispõe que:

[...]

Art. 10-A. Poderão se candidatar às funções de Coordenador e Subcoordenador de Curso os professores integrantes da carreira do magistério superior que ministrêm aula no mesmo, desde que:

I- tenham mais de três anos de efetivo exercício na Universidade.

II- Estejam lotados em Departamentos da(s) Unidades(s) Universitária(s) à qual(ias) o Curso está vinculado e que sejam responsáveis por carga horária igual ou superior a 10% (dez por cento) do total necessário à integralização curricular.

Salienta o prof. Irineu Manoel de Souza que as Unidades Acadêmicas da UFSC têm solicitado a designação de Coordenadores e Subcoordenadores de Cursos de Graduação com exercício na UFSC inferior a três anos, sendo tais pedidos atendidos pela Reitoria. O Gabinete da Reitoria, tanto o atual como o das Reitorias anteriores, tem considerado em suas decisões o §3º do Art. 20 da Lei 8.112/90, abaixo transcrito:

[...]

Art. 20. [...]

§3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos em provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores- DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Diante do exposto, considerando que na prática não está sendo exigido que os docentes tenham mais de três anos de efetivo exercício na UFSC para ocuparem as funções de Coordenador e Subcoordenador de Curso de Graduação, o prof. Irineu Manoel de Souza sugere que seja analisada a revogação do inciso I do Art. 10-A da Resolução Nº 018/CUn/2004.

2. ANÁLISE

O assunto em questão está relacionado com uma competência concorrente do governo federal e das IFES, haja vista que a Lei 8.112/90 em seu Art. 20 prevê que os servidores em estágio probatório poderão exercer funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação. Há que considerar que o objetivo do Art. 20, que não está explícito, é o de permitir que em situações excepcionais sejam realizadas tais nomeações. Uma dessas situações é a de órgãos ou instituições do governo recém-criadas, nos quais é impossível evitar a necessidade de que funcionários em estágio probatório assumam essas funções, mesmo sem ter conhecimento amplo e profundo da instituição e de suas regras.

Deve ficar claro que a UFSC, ao estabelecer a regra do inciso I do Art. 10-A da Resolução Nº 018/CUn/2004, em hipótese alguma está discriminando o professor em regime probatório. Ao contrário, os legisladores, ao elaborar a mesma, pretendem que o mesmo tenha mais tempo para conhecer a instituição, se estabelecer como professor e pesquisador e, somente após isso, dar sua contribuição como gestor, em forma competente, usando a experiência adquirida. Ao mesmo tempo, para os cursos é muito importante que o coordenador seja uma pessoa experiente e que conheça profundamente a realidade da instituição e do curso, em particular.

A universidade pode exercer sua autonomia e, sem ferir a lei maior, criar suas próprias regras atendendo aos princípios da administração pública, tais como a supremacia do interesse público, a finalidade e a razoabilidade. Por outra parte, a lei não dá à instituição o direito de exigir do docente em regime probatório ser coordenador de curso. Se assim fosse, também poderia exigir que tal docente assumisse o cargo de coordenador de pós-graduação ou chefe de departamento.

Na esteira da aceitação do exercício da função de coordenação de curso por docentes em regime probatório em cursos recém criados, tem ocorrido a nomeação de docentes em estágio probatório como coordenadores em cursos mais antigos, embora neles exista número suficiente de docentes experientes em condições de assumir tais cargos. Nestes casos, a falta de interesse dos professores mais experientes em se dedicar à coordenação do ensino de graduação, qualquer que seja a razão, não justifica que se omitam frente a tão importante atividade de gestão e parece indicar que algo em relação ao ensino de graduação não está sendo adequadamente abordado/trabalhado dentro da UFSC e deve merecer alguma reflexão e ação, em aspectos como:

- A desvalorização do trabalho do coordenador de curso.
- A maior importância que os docentes dão a atividades de pesquisa, seja pela possibilidade de melhorar o seu currículo e/ou ter um retorno financeiro.
- As dificuldades enfrentadas por coordenadores de curso, o excesso de burocracia, a inexistência de manuais de boas práticas, etc. Tome-se como exemplo os processos disciplinares discentes, que são muito desgastantes. Também o julgamento de jubilamentos e a sucessão de recursos que podem derivar disso.

Por outra parte, nestes casos, de cursos mais antigos, os docentes em estágio probatório podem se sentir coagidos a aceitar cargos de coordenação e, depois, vão ter dificuldades de tomar decisões que contrariem o interesse dos colegas, face à sua vulnerabilidade contratual.

Além disso, por terem que se dedicar à coordenação, em condições que exigem esforço redobrado para conhecer a instituição e suas regras, deixam de se dedicar à docência e a seus projetos de pesquisa/extensão, com sérios prejuízos às suas progressões/promoções. Ou, então, deixam a coordenação de graduação em segundo plano para cuidar de suas carreiras, gerando problemas para a graduação por não cumprir cabalmente suas obrigações.

3. VOTO DO RELATOR

Considerando que:

- A Lei 8.112 permite, mas não obriga à UFSC a nomear servidor em estágio probatório, ao afirmar que este servidor "... *poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação...*" (grifo meu);
- A UFSC tem autonomia para realizar seus regulamentos, desde que não contrarie leis hierarquicamente superiores, e foi o que fez em relação ao inciso I do Art. 20-A. A Lei 8.112 ampara esse tipo de trabalho para o professor em estágio probatório, mas, em momento algum obriga a instituição a fazê-lo e, ainda, em nenhum momento considera isso um direito a ser reivindicado pelo professor iniciante.
- A UFSC, ao determinar esta regra, em hipótese alguma visa discriminar seus professores mais jovens, mas, ao contrário, procura que eles tenham mais conhecimento da instituição e suas regras, além de estarem estabelecidos como professores e pesquisadores.
- A maturidade, o conhecimento da instituição e de suas regras e a experiência do professor são fatores essenciais para uma boa gestão nas coordenadorias de cursos de graduação;
- O professor iniciante que se dedicar à coordenação de curso de graduação poderá prejudicar seriamente suas atividades de docência, pesquisa e extensão e, como resultado, sua carreira e progressões/promoções. Ou, então, poderá ser impelido a deixar a coordenação do curso em segundo plano, o que vai comprometer seriamente a sua atuação como gestor;

Notas

SODC
Fls. -14-
n

- O professor em estágio probatório poderá ser coagido a aceitar se candidatar à coordenação de curso e, no exercício desta poderá ter dificuldades para tomar decisões que afetem negativamente seus colegas, em função de sua vulnerabilidade contratual;
- O argumento de falta de professor para a função não se mostra razoável para cursos mais antigos, com número de professores suficiente para assumir as várias funções de direção e coordenação.
- A desvalorização do trabalho do coordenador de curso de graduação e a maior importância que os docentes dão a atividades de pesquisa/extensão, seja pela possibilidade de melhorar o seu currículo e/ou ter um retorno financeiro, não podem ser usados como justificativa para não assumir essa tarefa essencial dentro da UFSC;

Sou de **parecer favorável a que seja mantido o Inciso I do Art. 10-A da Resolução Nº 018/CUn/2004**, que altera o Art. 10 da Resolução Nº 017/CUn/1997, **com a ressalva para casos excepcionais**, como são aqueles da ausência de número de professores mais antigos em capacidade de assumir o cargo. Assim sendo, ao Art.10-A será acrescentado o parágrafo único, com a redação que consta abaixo:

[...]

Art. 10-A. Poderão se candidatar às funções de Coordenador e Subcoordenador de Curso os professores integrantes da carreira do magistério superior que ministrem aula no mesmo, desde que:

I- tenham mais de três anos de efetivo exercício na Universidade.

II- Estejam lotados em Departamentos da(s) Unidades(s) Universitária(s) à qual(ias) o Curso está vinculado e que sejam responsáveis por carga horária igual ou superior a 10% (dez por cento) do total necessário à integralização curricular.

§1º - O requisito de que trata o inciso I poderá deixar de ser cumprido quando o Curso tiver menos de 3 (três) anos.

§2º - Os casos omissos deverão ser justificados pelo Colegiado de Curso, e analisados pela Câmara de Graduação.

Renato Lucas Pacheco, Prof.
Conselheiro-Relator de vista
13 de dezembro de 2017

A Câmara de Graduação da Universidade
Federal de Santa Catarina aprovou por
majoria de votos

os termos do parecer do Relator.
Sala das Sessões, 13 de 12 de 2017

Prof. Alexandre Marino Costa
Presidente da Câmara de Graduação
CGRAD/UFSC



Processo 23080.055854/2017-32 Vol.: 1

Origem

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: SODC/CEG - Câmara de Ensino de Graduação
Responsável: Raquel Pinheiro
Data encam.: 15/12/2017 às 11:36

Destino

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: CAA/PROGRAD - Coordenadoria de Apoio Administrativo

Despacho

Motivo: Para Providências
Despacho: Remeta-se o processo físico à Pró-reitoria de Graduação para que cientifique o requerente da decisão exarada pela Câmara de Graduação, em sessão realizada no dia 13/12/17, consoante os termos do Parecer nº 151/2017/CGRAD, aprovado por maioria de votos. Após encaminhe-se para apreciação do Conselho Universitário.

*Exente.
Encaminhar ao Grupo Conselho Universitário.
Em 27/12/2017*

Prof. Dr. Irineu Manoel de Souza
Diretor do CSE/UFSC
Portaria 2868/2016/GR
Siape 2155891